



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz  
AQUIRAZ — CEARÁ

LEI N° 057/91, DE 09 DE OUTUBRO DE 1991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde  
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e fiscalização das ~~agressões~~ ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO  
SEÇÃO I  
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde do Município.

SEÇÃO II

MUNICÍPIO DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE SAÚDE

DO



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

Art. 3º — São atribuições do Secretário de Saúde do Município:

I — gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II — acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas, no Plano Municipal de Saúde;

III — submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V — encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI — subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII — assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII — ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX — firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente, com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º — São atribuições do Coordenador do Fundo:

I — preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde do Município;

II — manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III — manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV — encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;



ESTADO DO CEARÁ

*Prefeitura Municipal de Aquiraz*  
AQUIRAZ — CEARÁ

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário de Saúde do Município;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no item anterior;

XI- manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário de Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV  
DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I  
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, com decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz  
AQUIRAZ — CEARÁ

II- os rendimentos e os juros provenientes da aplicação financeira;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas desoridas neste Art. serão depositadas abrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da exigência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO  
DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas:

II- direitos que porventure vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz  
AQUIRAZ - CEARÁ

SUBSEÇÃO  
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que Eventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V  
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE  
SUBSEÇÃO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II  
DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e operamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício, das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de proprietar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.



ESTADO DO CEARÁ

*Prefeitura Municipal de Aquiraz,*  
AQUIRAZ — CEARÁ

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balanços mensais da receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I  
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário de Saúde do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executadas do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução, das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º., Art. 199, da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º., da presente Lei.

### SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em dia outubro de 1991.

HELANO FAGUNHES DE SA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Aquiraz  
AQUIRAZ — CEARÁ

cargos e funções, terão suas aposentadorias custeadas pelo Tesouro Municipal, observando o disposto no artigo 2º, § 2º, da Constituição da República.

Art. 5º- O tempo de serviço prestado sob regime de CLT será contado, pelos servidores por ela alcançados, para concessão de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal, ficando vedado, quanto a esta última, o pagamento de atrasados.

Art. 6º- Os servidores que hajam ingressado na administração direta, autarquia ou funcional por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados; e quanto aos demais, os terão transformados em funções as quais comporão a Parte Especial do Quadro de Pessoal a que alude o Art. 7º desta Lei.

§ 1º- Os contratos de trabalho, expressos ou não, no caso de servidores submetidos ao regime CLT, são considerados extintos, procedendo-se as devidas anotações nas respectivas carteiras profissionais, se for o caso, e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, por força do disposto no artigo 3º da Constituição Federal.

§ 2º- A transformação dos empregos em funções, bem como a formalização da mudança do regime jurídico, operar-se-á por Atos do Chefe do Poder Executivo, dos quais devem constar o nome do servidor, a denominação do emprego ou função ocupados e a definição da nova situação, e que deverão ser expedidos no prazo de 90 dias, contados da data da publicação desta Lei.

§ 3º- A movimentação das contas do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

Art. 7º- Os quadros de Pessoal do Poder Executivo bem como os da Autarquias e Fundações Públicas ficam compostos de cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e de funções, estruturados em 02 (duas) partes a saber:

I- Parte Permanente - composta de cargos de carreira e isolados e de direção e Assessoramento;

II- Parte Especial - composta de funções, a serem extintas quando vagarem.

(A)

Este documento é do tipo de 01 de 01 de 1988, data da publicação desta lei, e é assinado por [Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ

## Prefeitura Municipal de Aquiraz

AQUIRAZ — CEARÁ

§ 1º - Os servidores por esta Lei integrarão os Quadros de Pessoal mencionados neste artigo, guardada correspondência quanto ao grupo ocupacional, a categoria funcional, classe e referência;

§ 2º - Os servidores que não possam ser abrangidos pelas disposições do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal, combinado com as normas do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão dispensados do serviço público.

§ 3º - Os servidores que, embora contemplados com a estabilidade na forma do disposto no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mas que não reunam habilitação para o exercício dos cargos ou funções que ocupam, serão postos em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço.

Art. 8º - A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondentes efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 9º - A redistribuição dos servidores alcançados por esta Lei dar-se-á, apenas, no âmbito da Administração Direta, da Autárquica e da Fundacional.

Art. 10º - São considerados concursos públicos para fins desta Lei, gerando todos os efeitos que lhes são atinentes, os exames de seleção que hajam sido realizados para admissão de candidatos a empregos e funções, desde que se tenham revestido de todas as características essenciais aos concursos públicos de provas e de títulos, inclusive quanto à publicidade e ampla divulgação, livre acesso dos candidatos e caráter competitivo e eliminatório.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por Decreto, todas as medidas necessárias à implantação ou reformulação dos Quadros de Pessoal referidos no Art. 7º desta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias que se rão suplementadas, se insuficientes.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em 11 de outubro de 1991.

Q. R. P. Sec. M. E. P.  
Q. R. P. Sec. M. E. P.

Q. R.